



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003003202

INTERESSADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

ASSUNTO: PROPOSTA DE ACORDO

DESPACHO N° 999/2019 - GAB

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL N° 01/2012. FALTA AO EXAME MÉDICO. TUTELA PROVISÓRIA. APROVAÇÃO DE MAIS ETAPAS DO CERTAME. CADASTRO RESERVA. CONVOCAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTA DE ACORDO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

1. Trata-se de análise de proposta de acordo com vistas à manutenção na Corporação de candidato que obteve tutela judicial provisória lhe concedendo uma segunda oportunidade para avaliação médica e veio a ser convocado em razão da execução provisória de decisão proferida na Ação Civil Pública n° 0446485.57.2013.8.09.0051.
2. A Procuradoria Judicial manifestou-se pela efetivação do interessado no cargo, mediante acordo, diante dos investimentos em sua formação e avaliações positivas de comportamento na Corporação.
3. A Procuradora-Geral do Estado **aprovou em parte o Parecer PJ n° 36/2019** (6855152) e remeteu os autos ao Comando-Geral da Polícia Militar e ao Gabinete do Secretário de Estado de Segurança Pública, para manifestação sobre o interesse na conservação dos candidatos do concurso de 2012, nomeados em caráter provisório, conforme **Despacho n° 673/2019 GAB** (7192133).
4. O Comandante de Gestão e Finanças pronunciou-se de forma favorável à permanência dos Policiais Militares nomeados em caráter provisória por força da decisão proferida na ACP n° 446485.57.2013.809.0051 (201304464851), por já terem concluído o curso de formação e estarem trabalhando normalmente, após o investimento de tempo e dinheiro em sua profissionalização, conforme **Despacho n° 110/2019 CRH-3** (7374411).
5. O Comandante-Geral da Polícia Militar ratificou o posicionamento do Comandante de Gestão e Finanças, conforme demonstra o **Ofício n° 36006/2019 PM** (7390221).

6. A Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública manifestou-se favoravelmente a realização de acordo na ação individual do interessado pelos fundamentos constantes do **Despacho nº 255/2018 GAB**, acrescentando que não haveria óbice à concordância do Secretário de Estado da Segurança Pública em fazer acordo com os beneficiários da decisão proferida na ACP nº 446485.57.2013.809.0051 (201304464851), nos termos do **Despacho nº 339/2019 NUJUR-CAC** (7459542).

7. O Secretário de Estado de Segurança Pública encampou a manifestação do Comandante-Geral da Polícia Milita, de forma favorável à permanência dos Policiais Militares do concurso de 2012, nomeados em caráter provisório, em cumprimento à decisão proferida na ação coletiva mencionada, prezando os investimentos feitos na formação desse pessoal, conforme **Despacho nº 3313/2019 GESG** (7460303).

8. A Procuradoria Judicial remeteu os autos ao Gabinete para manifestação conclusiva.

9. É o relatório.

10. Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que a Relatora do Recurso Especial interposto pelo Estado de Goiás na aludida ACP (REsp n. 1.656.395), Ministra Regina Helena Costa, lhe deu provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de suprir a omissão apontada nos Embargos de Declaração, a saber: violação à cláusula de reserva de plenário.

11. Já no sítio do Supremo Tribunal Federal não foi localizado o “agravo de subida” interposto pelo Estado de Goiás, em 07/01/2016, com o objetivo de “destrancar” o Recurso Extraordinário em que se aponta violação aos arts. 5º, XXXV, 97, *caput*, 2º, *caput* e 5º, *caput*, da Constituição Federal.

12. A eventual desistência dos recursos interpostos pelo Estado de Goiás na ação civil pública está a exigir maior reflexão, tendo em vista a relevância da despesa obrigatória de caráter continuado que a decisão judicial implica para os cofres públicos.

13. Por outro lado, isso não impede o equacionamento da situação individual do interessado Thiago Oliveira de Sousa que, na ação individual nº 0366836.43.2013.8.09.0051, obteve liminar determinando nova convocação para avaliação médica e o prosseguimento nas demais etapas do certame.

14. A ficha funcional (6701756) do interessado revela que foi incluído na Corporação, em 28/03/2016, e que fez vários cursos como condução de veículos de emergência, atendimento a mulheres em situação de violência, balística forense aplicada etc.

15. Além disso, a ficha registra bom comportamento e elogios à sua atuação profissional.

16. A par dos fundamentos já lançados no **Despacho nº 673/2019 GAB**, cumpre ressaltar que o descumprimento dos limites de gastos com pessoal, no exercício de 2018, está em discussão no Supremo Tribunal Federal, por força de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela

Procuradora-Geral da República em face da Emenda Constitucional nº 55/2017 (ADI 6129), o que poderá impedir a admissão de novos servidores, salvo nas restritas hipóteses do art. 22 da LRF, *verbis*:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;"

17. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam a eliminação de candidatos que não puderam comparecer ao exame médico, na data designada pela organização do concurso (regido pelo Edital nº 001/2012) da Polícia Militar, já empossados em virtude da aprovação em todas etapas, inclusive na avaliação médica remarcada e ainda em exercício, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

18. A transação nesses processos judiciais em que se discute a possibilidade de designação de nova data para o exame médico, em virtude impossibilidade de comparecimento à data originalmente designada pela organização, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 c/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

19. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso da Polícia Militar de 2012 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir a eliminação decorrente de não comparecimento na data designada para o exame médico; ii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empossados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); iii) registrem boa avaliação perante o comando castrense; e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

20. Outrossim, deve ficar registrado no termo de acordo que eventual provimento do(s) recurso(s) do Estado na Ação Civil Pública nº 446485.57.2013.8.09.0051 (201304464851), relativamente à validade da cláusula de barreira prevista no edital, poderá implicar na invalidação da investidura do interessado no cargo, se assim entenderem as autoridades públicas na época do julgamento.

21. Em outras palavras, o acordo aqui autorizado refere-se apenas a causa de pedir e pedido formulado na ação individual nº 0366836.43.2013.8.09.0051, referente ao exame médico, de modo que a situação do interessado continuará *sub judice* até o trânsito em julgado da decisão final na Ação Civil Pública.

22. Orientada a matéria, dê-se ciência à **Procuradoria Judicial**, à **Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública**, à **Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem - CCMA** e ao **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

23. Na sequência, volvam os autos à **Procuradoria Judicial** para propor acordo ao interessado neste processo, nos moldes acima especificados. Se o candidato não se interessar pela proposta, deverá ter

sua posse invalidada, com a consequente dispensa do cargo.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 24/06/2019, às 19:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7781808** e o código CRC **E188B96E**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003003202



SEI 7781808